



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1536, DE 2019

Destina ao Fundo Social os recursos, em favor da União, oriundos de acordos de leniência, bem como de acordos judiciais celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas com autoridades estrangeiras.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Destina ao Fundo Social os recursos, em favor da União, oriundos de acordos de leniência, bem como de acordos judiciais celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas com autoridades estrangeiras.

SF/19436.77752-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão destinados ao Fundo Social, na forma do inciso VI do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, os recursos, em favor da União, oriundos de acordos de leniência, bem como de acordos judiciais celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas com autoridades estrangeiras.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Fundo Social na forma do *caput* não são passíveis de contingenciamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é um mal que compromete o presente e o futuro de toda a sociedade. A atuação ilícita dos agentes econômicos torna nossa economia menos eficiente e gera distorções que impedem o desenvolvimento brasileiro em todo o seu potencial. No entanto, os recursos desviados, que deixam de financiar políticas e serviços públicos essenciais, prejudicam, de maneira bem mais direta, as populações menos favorecidas.

É muito importante, pois, que os órgãos envolvidos no combate à corrupção busquem, ao lado de punir os envolvidos, recuperar os recursos desviados. Com esse objetivo, o Poder público vem se dispondo a celebrar acordos com empresas e pessoas físicas envolvidas em escândalos, livrando-as de sanções penais ou punições administrativas, em troca da devolução dos recursos desviados e de multas compensatórias pelo mal causado.

Nossa proposta visa a regular melhor a forma como esses recursos devem ser utilizados. Por falta de uma disciplina clara, testemunhamos a tentativa de criação de fundação privada para gerir recursos que, em última instância, foram retirados de todos os brasileiros.

Ao direcionarmos esses recursos para o Fundo Social, garantimos que eles serviram à presente e futuras gerações, uma vez que sua finalidade é, justamente, constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento.



Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- inciso VI do artigo 49